

**DECRETO Nº 6.911, DE 11 DE JANEIRO DE 1935**

Aprova o Regulamento da Delegacia Especializada de fiscalização de explosivos, armas e munições, subordinada a Superintendência de Ordem Política e Social.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o “Regulamento para a Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições”, que a este acompanha e que foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de janeiro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,  
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, em 19 de janeiro de 1935.

Pelo Diretor Geral,  
Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

**REGULAMENTO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FISCALIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS,  
ARMAS E MUNIÇÕES****CAPÍTULO I**

Da competência da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições

Art. 1º - Compete à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, subordinada à Superintendência de Ordem Política e Social:

a) fiscalizar o fabrico, importação, exportação, comércio, emprego ou uso de matérias explosivas inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, consoante os termos deste decreto:

b) inspecionar os depósitos de matérias explosivas, inflamáveis e produtos químicos agressivos ou corrosivos, e também as casas, estabelecimentos e firmas industriais que fizerem comércio ou uso dos referidos produtos, armas e munições;

c) apreender matérias explosivas inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, cujo fabrico, importação, exportação, comércio, propriedade, uso de depósito, não estejam legalmente licenciados pela polícia;

d) processar, nos termos deste decreto, os infratores impondo-lhes multas e lavrando autos de infrações, assim como reduzindo a termo suas declarações;

e) receber e encaminhar à Superintendência de Ordem Política e Social, devidamente informados, os pedidos de licença, para fabricar, importar, exportar, comerciar, ter em depósito,

---

possuir, empregar ou usar matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos;

f) organizar semestralmente estatísticas sobre fabrico, importação, comércio e emprego de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, neste Estado, e ainda dos crimes e acidentes verificados com o emprego ou uso de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos;

g) apresentar, no fim de cada ano, à Superintendência de Ordem Política e Social, relatório dos serviços executados, bem como as sugestões que julgar necessárias e convenientes;

h) exercer fiscalização rigorosa, junto às casas de diversões públicas, sobre a repressão ao porto de armas;

i) atender às solicitações que forem feitas por autoridades policiais ou judiciárias, relativas a essa fiscalização.

j) expedir atestados de encarregado de fogo ("Blaster") e certificados das licenças concedidas e registros efetuados, na forma deste decreto;

l) expedir certificados de vistoria de estabelecimentos e instalações sujeitos a sua fiscalização, cujo prazo de validade é de 3 (três) anos, observadas as seguintes normas:

1 - o período de 3 (três) anos de validade do certificado de vistoria, qualquer que seja a data de sua expedição, é contado a partir de 1º de janeiro do ano de sua concessão e finaliza a 31 de dezembro do terceiro ano de sua vigência;

2 - os portadores de certificado de vistoria, expedido há mais de 3 (três) anos até a data da publicação deste decreto, terão o prazo de 180 dias para providenciar a revalidação;

3 - os demais portadores de certificado de vistoria formularão o pedido de revalidação 3 (três) meses antes do término da validade, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 55.649, de 21 de janeiro de 1965, que aprovou o Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

## CAPÍTULO II

Dos explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos e corrosivos, armas e munições: sua definição e classificação

Art. 2º - Consideram-se explosivos, para os efeitos deste Regulamento: algodão, pólvora, ou piroxilina; algodão colódio, azotureto de praia; azotureto de mercúrio; azotureto de chumbo; acetilureto de cobre; balas ardentes; cápsulas embaladas; clorureto de azoto; dinamites similares; estopim e estopim detonante; espoletas elétricas e simples; explosivos T. N.T.; trotil e derivados de benzol, do xilol, fenol, cresol, anizol e das aminas; explosivos para detonadores; explosivos e pólvoras picratadas; clorato de potássio; clorato de sódio; clorato, cloruretos de bário, de estrôncio; picrato de potássio; perciorato de amônio; sulfureto de azoto; sulfureto de antimônio; salitre; nitro ou nitrato de potássio; magnésio metálico ou em pó; alumínio em pó ou em limalha; nitrato de estrôncio; nitrato de bário; nitrato de amônio, nitro glicerina pura, combinada, associada ou misturada; pólvora ou cartuchos de guerra, caça ou minas; tri-nitro-cresilato metálico e peróxido de cloro.

Art. 3º - Consideram-se inflamáveis, para os efeitos deste Regulamento: colódio líquido, enxofre, em bruto ou em sublimado e fósforo.

---

Art. 4º - Consideram-se produtos químicos agressivos ou corrosivos para os efeitos deste Regulamento; ácido cianídrico; ácido pícrico; ácido gálico; acroleína; bromo; bromocetato de etila; bromocetona; bromureto de benzina; cloro líquido e gasoso; cloridrina sulfúrica; sulfato de metila; cloreto de cianogênio; clorureto de arsênico de arsênico. clorureto de titânio; clorureto de ortonitrobenzila; clorureto de benzila; clorocetona; clorato de amônio; cloropicrina; clorocetofenone; cloroformiato de triclorometila; clorosulfato de metila; cianureto de benzia bromato; (canite); cianuteto de difenilarsina; diclorureto de difenilarsina; dibromuneto de etilarsina; etilcarbósol; iodocetona; iodureto de benzila; mistura de fosgênio e clorureto de estanho; mistura de bromureto de benzila e bromureto; nitrato de chumbo; nitrato de cálcio; nitrato de cobre amoniacal; nitrato de estanho; essência demirvana; óxido de diclometila; perclorato metila ou de etila, sulfato ácido de metila ou de etila; sulfureto de etila diclorato (hipirite, gás mostarda); solução sulfocarbônica de fósforo, tetrasulfureto de carbono, vincenite, clorosulfato de etila, diclorureto de etilarsina.

Art. 5º - As armas para os efeitos deste Regulamento se classificam em:

- a) armas proibidas;
- b) armas de guerra;
- c) armas de defesa;
- d) armas de caça ou esporte.

§ 1º - São proibidas as seguintes armas e acessórios:

- a) armas cujo cano ou coronha se desmontam em pedaços;
- b) peças metálicas que possam ser aplicadas em armas permitidas, para aumentar-lhes o poder ofensivo;
- c) armas de ar comprimido;
- d) dispositivos aplicáveis às armas de fogo para amortecer o estampido;
- e) munições com artifícios ou dispositivos visando provocar explosão, incêndio, gases, envenenamento, etc., ou determinar maior estrago nos alvos animados;
- f) armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como punhais ou canivete-punhais, ou facões em forma de punhal; e também as bengalas ou guarda-chuvas em quaisquer outros objetos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda;
- g) certas bombas e petardos;
- h) facas cuja lâmina tenha mais de 10 centímetros de comprimento, e navalhas de qualquer dimensão, salvo quando as circunstâncias justificarem o fabrico, comércio ou uso desses objetos como instrumento de trabalho ou utensílios.

§ 2º - Consideram-se armas de guerra todas as armas de fogo adotadas para o equipamento das tropas nacionais ou estrangeiras.

§ 3º - Consideram-se armas de defesa pessoal ou garruchas, revólveres e pistolas automáticas, de qualquer calibre ou dimensão.

---

§ 4º - Consideram-se armas de caça ou esporte aquelas que são fabricadas e usadas vulgarmente para esses fins.

### CAPÍTULO III

Do fabrico, importação, exportação, comércio e depósito de matérias explosivas, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos, armas e munições.

Art. 6º - O fabrico, importação, exportação e comércio de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, depende de prévia, autorização da Superintendência de Ordem Política e Social, na forma estabelecida por este Decreto.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser feito em requerimento instruído de folha corrida do requerente, com a declaração da sua nacionalidade, estado civil, idade, profissão, local em que pretende abrir o seu negócio ou estabelecer indústria ou depósito, e si este tem por fim a importação, exportação fabrico ou venda por atacado ou a varejo.

§ 2º - O pedido de licença será informado pela Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, e também pela delegacia local, quando de destinar a localidade do interior do Estado, fazendo-se todas as demais diligências que pareçam necessárias para a perfeita instrução do caso, que será afinal resolvido pelo Superintendente de Ordem Política e Social, com recurso para a Secretaria da Segurança Pública.

Art. 7º - Concedida a licença a que se refere o artigo anterior, deverá o requerente assinar o respectivo termo de responsabilidade, na Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, se residir nesta Capital; ou si morar no Interior no Estado, na Delegacia da localidade em que residir.

§ 1º - No caso do requerente residir fora da Capital, o termo de responsabilidade, em original, será remetido à Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, ficando cópia do mesmo arquivada na Delegacia da localidade.

§ 2º - Os originais desses termos de responsabilidade, ficarão sempre arquivados no Cartório da Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, para os fins de direito.

Art. 8º - As licenças a que se refere o artigo 6º deverão ser renovadas cada ano, mediante o pagamento da taxa fixada na tabela anexa.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento destinado ao comércio de armas e munições, poderá funcionar fora das horas estabelecidas para o fechamento das casas comerciais.

Art. 10 - O fabrico e importação de explosivos em geral, suas matérias primas e produtos químicos agressivos ou corrosivos, só serão permitidos para fins industriais.

Art. 11 - As pessoas, sociedade, empresas ou firmas licenciadas para fabricarem, importarem, exportarem, negociarem com matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, são obrigadas a comunicar mensalmente à Superintendência de Ordem Política e Social, até o dia 5 de cada mês, o estoque das mercadorias que possuem e as transações efetuadas durante o mês anterior, declarando a data da transação, a quantidade e a qualidade do objeto, o nome e residência precisa do adquirente.

Art. 12 - Nenhuma pessoa, sociedade, empresa ou firma poderá retirar da Alfândega, suas dependências e armazéns ferroviários, volumes que contenham matérias explosivas, inflamáveis,

armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos sem prévia autorização da Superintendência de Ordem Política e Social.

§ 1º - O pedido de autorização será dirigido ao Superintendente da Ordem Política e Social e a parte interessada anexará a ele, além da autorização do Ministério da Guerra e de uma cópia da fatura consular as seguintes declarações: quantidade e espécie de volumes; marcas dos volumes; números de referências; peso legal e líquido; quantidade e discriminação das mercadorias; país de procedência; nome e nacionalidade do navio que transportou as mercadorias; data do desembarque; armazém ou trapiche onde as mesmas se acham; e, finalmente, si se destinam ao próprio importador ou a outrem.

§ 2º - A abertura dos volumes será feita perante um representante da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.

§ 3º - Si for notada alguma irregularidade, serão os volumes interditados pela polícia, ficando o importador sujeito ao pagamento da multa estabelecida neste Decreto.

§ 4º - A permissão para retirar da Alfândega os volumes contendo matérias inflamáveis, explosivas, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, será válida por trinta dias a contar da data em que for ela concedida.

Art. 13 - Tratando-se de exportação de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de três vias, devidamente seladas, com as seguintes declarações; quantidade de volumes, marcas de volumes: número de referências; peso legal e peso líquido; quantidade e discriminação das mercadorias; valor das mercadorias; destino; designação do meio de transporte; data em que pretende efetuar o embarque.

§ 1º - A embalagem, selagem e transporte volumes para o ponto de embarque será assistida por um representante da polícia.

Art. 14 - É proibida a importação e exportação, por via postal de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos e corrosivos.

Art. 15 - Ninguém poderá fabricar, reparar, expor à vender ou possuir quaisquer das armas consideradas proibidas, nos itens do artigo 5º, § 1º.

Art. 16 - Não é permitida a importação, exportação, fabricar, venda e uso de armas de guerra por particulares.

Art. 17 - É proibido vender armas ou munições de qualquer espécie, bem como transferi-las por doação, permuta ou qualquer forma, pessoa que não esteja munida de uma autorização especial da política para o fim.

Parágrafo único - Esta autorização é válida por três dias e será concedida:

- a) a menores ou incapazes;
  - b) a pessoas que já tenham sofrido condenação em cesso crime, ou que estejam envolvidas em processos crimes: passados em julgado;
  - c) aos que não preencherem os requisitos de perfeita idoneidade moral, exigidos pela polícia.
-

Art. 18 - É expressamente proibido o penhor de armas e munições, bem assim o leilão desses objetos.

Art. 19 - A política apreenderá toda e qualquer quantidade matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químico agressivos ou corrosivos, que for encontrada em pessoa, sociedade, em casa ou firma não licenciada.

Parágrafo único - A restituição das mercadorias ou objetos apreendidos só será feita após o preenchimento das formalidades legais nos casos previstos neste Decreto.

Art. 20 - Não se compreendem nas disposições deste Decreto o fabrico, importação e exportação de material bélico e apetrechos de guerra, pertencentes aos Ministérios Militares da União ou à Força Pública deste Estado.

Art. 21 - Ninguém poderá estabelecer depósitos de matéria explosivas ou inflamáveis fora dos lugares previamente designados pela Superintendência de Ordem Política e Social.

Art. 22 - Os grandes depósitos e fábricas de matérias explosivas ou inflamáveis, só poderão ser localizados em distância nunca inferior a 500 metros de qualquer ponto povoado.

Art. 23 - Nenhum depósito poderá receber quantidade de matérias explosivas ou inflamáveis que a estritamente estipuladas respectiva licença.

Art. 24 - As licenças para depósito de matérias explosivas inflamáveis só serão concedidas após o exame do lcal destinado aquele depósito.

Art. 25 - Os depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis não licenciados serão considerados clandestinos e terão as suas maiorias apreendidas pela Polícia.

Art. 26 - As construções ou pedreiras não poderão ter em depósito quantidade de matérias explosivas alem da que for estipulada licença especial.

Parágrafo único - No caso de infração do disposto neste artigo além da multa imposta, a Polícia fará apreensão dos materiais em depósito e cassará a licença concedida.

Art. 27 - Os proprietários de pedreiras e construtores devem assinar na Política termo de responsabilidade pelo material explosivo adquirido para ser empregado.

Art. 28 - As matérias explosivas ou inflamáveis julgadas imprestáveis ou imperfeitas depois de convenientemente examinadas por pessoal designada pela Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, serão inutilizadas na presença de seus responsáveis ou proprietários.

Art. 29 - Nenhuma quantidade de matérias explosivas ou inflamáveis poderá ser transportada de um local para outro sem guia ou licença fornecida pela Polícia.

Art. 30 - Ninguém poderá exercer a profissão de encarregado de fogo ou técnico si não estiver devidamente licenciado pela Polícia. Esta licença só poderá ser concedida depois de comprovada a idoneidade técnica e moral de quem a pretender. O exame respectivo será feito na Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.

#### CAPÍTULO IV

##### Da posse e uso das armas de fogo

---

Art. 31 - Nenhuma pessoa, poderá possuir arma de fogo, qualquer que seja a sua espécie, se não estiver devidamente licenciado pela Polícia.

Parágrafo único - Decorridos noventa dias, a contar da data deste Decreto, passarão a ser consideradas como clandestinas e sujeitas à apreensão policial, todas as armas de cuja existência a Polícia não tenha conhecimento ou não estejam devidamente licenciadas.

Art. 32 - No caso de extravio de uma arma licenciada, o proprietário da mesma deverá incontinentemente comunicá-lo à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.

Art. 33 - As armas, mesmo licenciador, quando encontradas em poder de outra pessoa, que não seja o possuidor da licença correspondente, serão apreendidas, e tratados como infratores tanto o possuidor da licença como o portador da arma.

Art. 34 - As armas que estiverem licenciadas, quando forem encontradas em mãos de terceiros, por motivo de furto, roubo ou extravio, tendo o seu dono feito comunicação à Polícia, poderão ser-lhe devolvidas.

Art. 35 - As armas e munições encontradas em poder de viajantes nacionais e estrangeiros, ficarão retidas por seus donos, mediante a apresentação da necessária autorização policial para o seu desembarço, devendo ser remetidas à autoridade, findo aquele prazo.

Art. 36 - As armas de fogo deverão ser guardadas com a devida cautela, de maneira que não estejam à mercê da inconsciência ou imprudência de terceiros, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 37 - Ninguém poderá andar armado sem licença da autoridade policial, salvo os agentes da mesma autoridade, quando em serviço público e as praças e oficiais das forças armadas, na conformidade dos seus regulamentos.

Art. 38 - A licença para o porte de arma de defesa será concedida mediante requerimento ao Superintendente de Ordem Política e Social, quando fique provado o motivo legítimo e imperioso que caracterize a necessidade absoluta de andar armado e a ausência de qualquer das condições a que se refere o parágrafo único do artigo 17.

§ 1º - As licenças para o porte de arma de defesa serão válidas por um ano, contado esse prazo da data em que foram elas concedidas. Findo esse prazo, perderão, o valor, podendo, entretanto, ser revalidadas, a requerimento da parte, provando persistirem os mesmos motivos da sua concessão primitiva.

§ 2º - As licenças para porte de arma de defesa, concedidas por autoridades oficiais de outros Estados, poderão ser revalidadas, mediante o preenchimento das formalidade legais.

Art. 39 - O porte da arma implica na obrigação de portar, simultaneamente, a respectiva licença, sob pena de considerar-se não licenciado.

Art. 40 - A licença para porte de arma é estritamente pessoal.

Art. 41 - É proibido transitar com arma de qualquer espécie em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarets, lugares onde haja a ajuntamento, reunião ou previsível aglomeração pública.

Parágrafo único - No caso de inobservância deste dispositivo, será cassada a licença e apreendida a arma.

---



Art. 2 - Será também cassada a licença e apreendida a arma:

a) quando houver inobservância das condições em que tenha sido concedido o alvará;

b) quando a arma usada não for a mesma a que se refere o alvará;

c) quando o portador se servir da arma para gracejo ou ameaça; quando a conduzir de maneira ostensiva ou fizer escusada exigida da mesma.

Art. 42 - Todo aquele que, para fins de concerto ou negócio, ou por qualquer outra circunstância, tiver que conduzir alguma arma por lugares proibidos, deverá levá-las descarregada e, quando possível, desmontada e acondicionada em envoltório adequado, de maneira que se torne manifesto que a arma se acha fora de uso.

Art. 43 - As armas apreendidas no território do Estado serão remetidas diariamente à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, acompanhadas de ofício ou mapa especificando os característicos das mesmas, a qualificação das pessoas em cujo poder foram encontradas e o motivo da apreensão.

§ 1º - Alvo quando haja razão especial para maior urgência, a remessa das armas apreendidas pelas delegacias do interior devem ser feitas mensalmente até o dia 10, o maior tardar, do mês subsequente, acondicionadas com as necessárias cautelas de maneira a evitar furtos, substituição ou extravio.

§ 2º - Quando, durante o mês não se verificarem nenhuma apreensão de arma no município, a Delegacia local fará comunicação expressa desse fato à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, até o dia 5, o maior tardar, do mês subsequente.

§ 3º - As armas relacionadas com crimes poderão ficar à disposição da Justiça, enquanto durar o processo, devendo, entretanto, constar do mapa mensal com a indicação dessa circunstância, e serão remetidas à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, logo que deixem de interessar, instrução criminal.

§ 4º - As delegacias do interior remeterão sempre às respectivas delegacias regionais cópia do mapa mensal das armas apreendidas, ou a comunicação negativa quando nenhuma arma tenha sido apreendida durante o mês.

Art. 45 - De qualquer apreensão de arma poderá o interessado recorrer, no prazo de 3 meses, a contar da data de apreensão, mediante requerimento escrito dirigido ao Superintendente da Superintendência de Ordem Políticas e Social.

Art. 46 - Somente as pessoas devidamente licenciadas poderão praticar o esporte da caça, e isso unicamente nos lugares no tempo e na forma determinados pelas leis e regulamentos respectivos.

Art. 47 - A licença para porte de armas de caça ou esporte será concedida mediante requerimento dirigido ao Superintendente de Ordem Política e Social com prova de que o interessado obteve licença para caçar e não tem contra si a qualquer das condições a que se refere o parágrafo único do artigo 17.

Parágrafo único - As pessoas menores de 21 anos mas que já tenham completado 18, poderão ser concedida licença para porte de arma de caça, desde que provem emancipação legal, ou autorização especial dos próprios pais, tutores ou responsáveis.

---



Art. 48 - As licenças para porte de arma de caça serão válidas durante o ano civil em que tenham sido concedidas, ficando os portadores com o direito de as revalidarem.

## CAPÍTULO V

### Da aferição, venda e queima de fogo de artifício

Art. 49 - O fabrico e o comércio de fogos de artifícios dependem de autorização de autoridade policial. As fábricas de fogos de artifício só poderão funcionar em local previamente designado pela Polícia.

Art. 50 - A distância exigida para a localização das fábricas será, no mínimo, a sem duzentos metros longe de qualquer rua ou logradouro público, e a de cem metros de habitações.

Art. 51 - É proibido fabricar, expor à venda, vender ou queimar, peças pirotécnicas, vulgarmente denominadas de balões de fogos, busca-pés, fogos de estampido ou de outro gênero, em cuja fabricação sejam empregadas matérias explosivas ou inflamáveis capazes de, por si ou combinadas com outros elementos, provocarem incêndio ou causar acidentes pessoais ou danos materiais.

Art. 52 - Não é permitido o emprego de dinamite ou similares na fabricação de fogos de artifício.

Art. 53 - É expressamente proibido fazer fogueiras ou queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, ou de janelas e portas que deitem para os mesmos.

Art. 54 - Todas as matérias explosivas ou inflamáveis que forem encontradas nas fábricas e estabelecimentos comerciais ou em poder de particulares e que constituem infração deste Decreto, serão apreendidas e inutilizadas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições penais

Art. 55 - A infração de qualquer dispositivo do presente Decreto sujeitará o infrator à penas de multa, que será cobrada de acordo com a tabela anexa, para os casos nela previstos, e, nos outros casos, dentro dos limites mínimos de 20\$000 e máximo 500\$000 de conformidade com a gravidade do fato, a critério da autoridade.

Art. 56 - No interior de Estado será competente o delegado legal para aplicar penalidades a que se refere o artigo anterior, devendo recolher o numerário arrecadado à Superintendência de Ordem Política e Social acompanhado de duas vias e ficando uma terceira via em poder de autoridade remetente.

Parágrafo único - Das duas guias remetidas à Superintendência de Ordem Política e Social uma será devolvida à autoridade remetente com o respectivo recibo.

Art. 57 - Para as licenças de porte de arma, trânsito e compra de explosivos; armas e munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, assim como a imposição das multas respectivas, vigorará a tabela anexa.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais

---

Art. 58 - Em caso de rebelião, comoção ou mesmo na previsão de acontecimentos anormais que atentem contra a paz e segurança pública, o Superintendente da Ordem Política e Social poderá cassar todas as licenças concedidas, assim como ordenar o fechamento das casas comerciais, fábricas e depósitos de armas, munições e materiais explosivos.

Art. 59 - Os casos não previstos e as dúvidas suscitadas na inteligência ou execução deste Decreto serão resolvidos pelo Superintendente de Ordem Política e Social.

Art. 60 - Das decisões do Superintendente de Ordem Política Social haverá recurso para o Secretário da Segurança Pública dentro do prazo de 15 dias.

Art. 61 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

#### TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 63 E 66

A) Licença para porte, trânsito e compra e explosivos, armas e munições e produtos químicos agressivos e corrosivos:

1 - Licença para trânsito com arma de caça:.....	
Pela 1ª arma .....	25\$000
Por cada uma que crescer .....	5\$000
2 - Registro de arma em residência particular e estabelecimento comercial (permanente)	5\$000
3 - Porte de arma defesa .....	50\$000
4 - Compra de explosivos, armas e munições	2\$000
5 - Licença especial e provisória para porte de arma de qualquer espécie	2\$000
.....	
6 - Guia de permissão para embarque, desembarque e entrega de explosivos, armas e munições .....	1\$000
7 - Licença para queima de fogos em festejos públicos .....	50\$000
8 - Licença para retirada de Alfândega de explosivos, armas, munições e produtos químicos agressivos e corrosivos .....	2\$000
9 - Licença a que se refere o artigo 8º .....	50\$000

b) Multas:

1 - Armas de fogo não registradas, encontradas e apreendidas em residência particulares ou estabelecimentos comerciais:	
Pela 1ª arma .....	100\$000
Por cada uma que crescer .....	20\$000
2 - Porte de arma de fogo, sem licença, na via pública, logradouros, públicos ou em veículos: por arma .....	200\$000
3 - Armas brancas proibidas encontradas e apreendidas em residência particular ou estabelecimento comercial:	
Pela 1ª arma .....	20\$000
Por cada uma que crescer .....	10\$000
4 - Arma branca proibida encontrada ou apreendida do respectivo portador, na via pública ou veículo:	
Por arma .....	100\$000
5 - Explosivos em geral encontrados e apreendidos quando conduzidos ou vendidos clandestinamente:	
Pelo primeiro quilo .....	100\$00

6 - Munição de qualquer espécie e calibre encontrada e apreendida cuja existência seja clandestina:	
Pela 1ª carga .....	20\$000
Por cada uma que acrescer .....	10\$000
7 - Inflamáveis e produtos químicos agressivos e corrosivos, apreendidos quando conduzidos ou vendidos clandestinamente:	
Pelo primeiro quilograma .....	100\$000
Por cada quilograma ou fração que acrescer .....	20\$000
8 - Fogos de artifício proibidos encontrados e apreendidos quando conduzidos, vendidos ou em queima:	
Por espécie .....	20\$000

Secretaria de Segurança Pública, 18 de janeiro de 1935.

Christino Attenfelder Silva

---